

EMENDA DE Nº. CM – 057/2006
Ao Projeto de Lei nº. EM – 104/2006

Emenda Modificativa

- O Art. 12 do Projeto de Lei nº. EM 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A concessão ou gestão associada poderão ser firmadas por um prazo de até 30 (trinta) anos, com vencimento, no caso de concessão de saneamento básico, obrigatoriamente, vinculado ao contrato vigente da concessão de tratamento e abastecimento de água, podendo ser prorrogado por prazo máximo de igual período, sob nova autorização legislativa.”

- O Art. 15 do Projeto de Lei nº. EM 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica garantido aos usuários dos serviços de que trata esta Lei, a remuneração de sua prestação por tarifa social básica, aos cidadãos de baixa renda, nos termos de lei específica, que deverá, obrigatoriamente, estar vigente antes da efetiva cobrança dos serviços.”

- O Art. 16 do Projeto de Lei nº. EM 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A Licitação se for o caso, bem como o contrato de programa ou de concessão, vincularão o início da cobrança de tarifa de esgoto ao efetivo início da prestação integral deste serviço”.

Emenda Aditiva

1 – O Art. 3º do Projeto de Lei nº. EM 104/2006 passa a vigorar acrescido do parágrafo 1º, com a seguinte redação, sendo que o Parágrafo Único do referido art. passará a ser o § 2º continuando com a mesma redação:

“Art. 3º

§ 1º. A autorização para transferência, objeto desta Lei, fica condicionada a apresentação de estudos devidamente fundamentados quanto à inviabilidade de execução própria, que deverão ser publicados no Jornal Oficial do Município.

§ 2º.

2 – Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº. EM 104/2006 o artigo 10 ao Capítulo IV com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica garantida a cobrança através de política tarifária local, definida por um Conselho Municipal de Saneamento a ser criado por lei própria”.

§ 1º Fará parte, obrigatoriamente deste conselho, no mínimo, representantes das seguintes instituições:

I – OAB (Ordem dos Advogados do Brasil/Divinópolis);

II – CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Divinópolis);

III – CRC (Conselho Regional de Contabilidade);

IV – CODEMA (Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente);

V – A Concessionária;

VI – Poder Executivo;

VII – FAMBACCORD (Federação de Associação de Moradores de Bairro e Conselho Comunitário Rural de Desenvolvimento).

§ 2º Este conselho terá ainda a atribuição de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

3 – Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº. EM 104/2006 o artigo 18 com a seguinte redação:

“Art.18 – O não cumprimento desta Lei autorizativa nas cláusulas contratuais conseqüentes além da rescisão, implicará em crime de responsabilidade nos termos do Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis”.

Divinópolis, 29 de agosto de 2006.

Vladimir de Faria Azevedo
Vereador Líder do PSDB

Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Vereador do PSDB

Justificativa

Este é um assunto de total interesse de nossa comunidade, que quer com certeza, de forma unânime, a despoluição de nosso Rio Itapecerica.

Porém, é muito importante que a façamos com segurança de que escolhemos o modelo de despoluição melhor, mais ágil e econômico.

Assim, depois de longa e profunda discussão partidária, junto ao diretório e comissão do PSDB, estas emendas que são apresentadas ao Projeto de Lei nº. EM 104/2006, no intuito de aprimorar a garantia de prevalência do interesse público, principalmente a médio e longo prazo, nascem a partir de uma identidade própria do partido, que sempre de posicionou visando o bem estar da coletividade.

Desta forma, solicitamos o apoio dos demais pares desta Casa.

Divinópolis, 29 de agosto de 2006.

Vladimir de Faria Azevedo
Vereador Líder do PSDB

Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Vereador do PSDB

